

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Decisão Sumária n.º 5/2025

Sumário: Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 2/2015, em que é recorrente o Ministério Público da Procuradoria da República do Sal e entidade recorrida o Tribunal Judicial da Comarca do Sal.

Cópia:

Da Decisão Sumária proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 2/2015, em que é recorrente o **Ministério Público da Procuradoria da República do Sal** e entidade recorrida o **Tribunal Judicial da Comarca do Sal**.

(Autos de FCC 2/2015, MP/Sal v. TJCS, Deserção de Recurso por não-produção de alegações finais dentro do prazo previsto pela lei)

I. Relatório

1. O Ministério Público da Procuradoria da República do Sal, através da pena de um dos seus ilustres magistrados, impetrou recurso de fiscalização concreta contra douta decisão do tribunal dessa comarca, que se terá recusado a aplicar, conforme se construiu, “a norma constante da alínea a) do número 4 do artigo 3º do Decreto-Lei N. 194/91, de 30 de junho, interpretada no sentido de conferir ao Ministério Público competência para ordenar ao estabelecimento de crédito[,] congelamento do depósito bancário da entidade empregadora”.
2. Os autos foram redistribuídos, por sorteio, no dia 29 de agosto de 2025, ao Juiz Conselheiro Pina Delgado, conforme Deliberação nº 2/2025.
3. Enquanto JCR que a subscreve, tendo entendido que não se mostrava necessário nesta fase utilizar quaisquer dos poderes de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, determinou que, à luz do número 4 do artigo 86 do supramencionado diploma legal, fosse notificado o recorrente para, dentro do prazo legal, e mantendo o interesse na apreciação da questão, submetesse as suas alegações escritas finais.
4. A notificação foi executada por via eletrónica no dia 5 de setembro de 2025 às 11:44.
5. Nada mais há a registar nestes autos de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

II. Fundamentação

1. Como resulta do relatado,

1.1. Ao abrigo do artigo 86, parágrafo quarto, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, quando não se deva notificar o recorrente para suprir omissões e,

entendendo-se que se deve conhecer o objeto do recurso ou ordenar o respetivo prosseguimento, o relator manda notificar o recorrente para apresentar alegações.

1.2. Foi o que fez por meio do despacho de f. 23, cujo inteiro teor foi comunicado à entidade recorrente no dia 5 de setembro de 2025.

1.3. Ocorre que, até à presente data, transcorridos 15 dias depois do término do prazo estipulado na lei do processo, nenhuma peça de aperfeiçoamento foi protocolada na secretaria deste Tribunal Constitucional.

2. O mesmo preceito de processo constitucional determina que o recurso seja julgado deserto na hipótese de não se materializar o aperfeiçoamento dentro do prazo legal previsto, o que se aplicará, por analogia, à situação em que faticamente nos encontramos.

2.1. A razão para tal solução é evidente porque, por um lado, decorre de uma presunção de que o recorrente ao não preservar o impulso processual nos termos da lei desinteressou-se da lide, e, do outro, porque a não apresentação das alegações deixa o Tribunal Constitucional completamente incapacitado de prosseguir com a apreciação de constitucionalidade, considerando a limitação que o princípio do pedido lhe coloca.

2.2. Assim, apesar de poder haver interesses objetivos em se apreciar a questão suscitada para efeitos de confirmação ou não da inconstitucionalidade da norma desaplicada pelo órgão judicial recorrido, em razão do interesse público que da pacificação de um problema constitucional aparentemente controverso, resultaria que não pode o JCR se furtar à evidência de que a entidade recorrente se manteve inerte perante um despacho para apresentação de alegações, o que indica perda implícita de interesse na continuidade da instância. O que é justificável, considerando a data em que o recurso foi protocolado, que remonta aos idos de 2005.

3. Naturalmente, reacendendo-se interesse na entidade recorrente de que a questão seja apreciada pelo Tribunal Constitucional, de acordo com as regras aplicáveis, sempre poderá o Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, nos termos do artigo 280, alínea a) da CRCV e do artigo 69, alínea d) da LTC, para, caso esta Alta Entidade entenda ser questão que, do ponto de vista sistemático, se justifica esclarecer, requerer a fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade da norma desaplicada pelo tribunal recorrido.

III. Decisão

Considerando o exposto, o JCR decide julgar deserto o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade impetrado.

Autue, notifique e publique

Praia, 10 de novembro de 2025



O Juiz-Conselheiro Relator, *José Pina Delgado*.

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de novembro de 2025. — O Secretário,
João Borges.